

## **O SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO**

*Por: Marlon C.Doin Carneiro*

A presente monografia analisa a cobertura do risco suicídio nos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais, objetivando verificar a validade da cláusula que exclui a responsabilidade do segurador de pagar a soma pactuada em casos de suicídio voluntário e involuntário.

O contrato de seguro de acidentes pessoais possui âmbito de cobertura mais restrito do que o de seguro de vida, pois limita e particulariza os riscos cobertos, enquanto o seguro de vida, mais amplo, visa cobrir o risco morte, desde que não tenha causa voluntária.

O suicídio voluntário consiste na auto-eliminação da vida por pessoa que se encontra na plenitude de suas capacidades mentais, enquanto que o involuntário é a autodestruição promovida pelo indivíduo que está acometido de alguma perturbação psíquica, mesmo que momentânea.

Enquanto a lei civil proíbe a cobertura do primeiro, o segundo divide doutrinadores, juizes e Tribunais. Se, de um lado o Código Civil faculta, uma vez que não veda, a cláusula que exclui o suicídio involuntário, o que exime o segurador do pagamento da contraprestação, por outro, as Súmulas nº61 do STJ, e nº105 do STF reforçam as correntes que defendem a inoperância da cláusula de exclusão do risco de suicídio involuntário do contrato de seguro.